ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001755-80.2013.815.0000
Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Impetrante : Rubens Inácio Soares de Alencar
Advogado : Márcilio Evangelista de Souza
Impetrado : Presidente da PBPREV

MANDADO DE SEGURANÇA — MILITAR NA RESERVA REMUNERADA — INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 — GRATIFICAÇÃO INCORPORADA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL — MAJORAÇÃO DO VALOR — DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA — DETERMINAÇÃO LEGAL — CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

— "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ***SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRI****O, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO.* ***DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO****. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
II - ***Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. I****II - Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Rubens Inácio Soares de Alencar, militar estadual da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Paraíba aposentado, impetrou o presente mandado de segurança, afirmando ser ilegal a inércia do ***Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência*** em atualizar em seu contracheque o valor referente verba remuneratória **"gratificação de representação do cargo comissionado de Assessor Militar Legislativo, símbolo AL-DAL-100.3"** que hoje encontra-se perfazendo a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) e não mais R$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) como vem recebendo em seu contracheque.

Em suas informações (fls.68/74), a autoridade impetrada afirmou em síntese não haver direito líquido e certo. Asseverou ainda, que a vantagem requerida pelo servidor aposentado foi transformada pela Lei 9.969/2013 em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, e, que, a referida verba de acordo com o parágrafo único do art.191-A da LC 58/2003 *"fica submetida tão somente aos reajustes de remuneração dos servidores públicos, em consonância com o art.37, inciso X, da CF/88"*. Por fim, argumentou que o impetrante não tem direito adquirido a regime jurídico funcional, nem preserva regime de cálculo de vencimento ou proventos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança da segurança. (fl.77/79)

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifico que o impetrante encontra-se na reserva remunerada, tendo obtido através de decisão judicial transitada em julgado (fl.21/22) o direito a incorporação da gratificação referente ao cargo comissionado de Assessor Militar Legislativo, símbolo AL – DAL – 100.3, da Assembléia Legislativa.

De acordo com o documento de fl.24, verifica-se que a antiga simbologia condicente à gratificação em comento foi modificada de AL – DAL – 100.3 para AL-AS-003. Em razão da referida alteração, o valor da aludida parcela passou de R$ 394,00 para R$ 900,00, tendo todavia a autoridade impetrada se negado a pagar este novo valor.

Desta feita, anoto como ponto central do presente writ a verificação da **existência ou não da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos/pensionistas**, no que diz respeito a extensão e a incorporação da **"gratificação de representação do cargo comissionado de Assessor Militar Legislativo, símbolo AL-DAL-100.3", regulada** pela Lei nº 9.969/2013**.**

A autoridade impetrada ressalva que a vantagem requerida pelo servidor aposentado foi transformada pela Lei 9.969/2013 em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, e que a referida verba de acordo com o parágrafo único do art.191-A da LC 58/2003 *"fica submetida tão somente aos reajustes de remuneração dos servidores públicos, em consonância com o art.37, inciso X, da CF/88"*.

Todavia, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, *"o impetrante já obteve judicialmente o reconhecimento do seu direito à gratificação de*

representação, bem como demonstrou que, por ter entrado para a inatividade, encontra-se respaldado pela paridade remuneratória com os servidores da ativa, nos moldes do art.40 § 4º (...)".

Entretanto, jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal assegura ao servidor o direito à paridade estipendiária entre **ativos e aposentados que tenham ingressado no cargo antes da EC 41.** Noutras palavras: para o **Plenário do Excelso Pretório**, **o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido,** desde que observadas as regras de transição. Confira-se:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.* ***SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRI****O, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO.* ***DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO****. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).*
> *II -* ***Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.***
> *III - Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)*

O impetrante ingressou no serviço militar bem antes da EC/41, haja vista haver entrado na reserva remunerada em 24/12/2002 (fl.19), não tendo assim, qualquer dúvida quanto a existência de paridade remuneratória.

Desta feita, tendo o servidor incorporado a gratificação em testilha por força de decisão transitada em julgado, e, tendo esta sido majorada por força de lei, não há dúvida quanto ao direito líquido e certo do impetrante de obter o aumento dado a gratificação ora referida.

Essa também é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça:

> REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 154, § 1º DA LC Nº 39/85. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO ATENDIDOS PELO AUTOR DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. **À Luz da LC n. º 39/85, o funcionário que contasse quatro anos completos consecutivos ou não. De exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, faria jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos respectivos parágrafos.** (TJPB; Rec. 200.2011.021026-3/001; Segunda

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/05/2013; Pág. 12)

Por tais razões**, CONCEDO A SEGURANÇA para que a impetrante perceba a parcela remuneratória "gratificação de representação do cargo comissionado de Assessor Militar Legislativo, símbolo AL-DAL-100.3" no valor correspondente à R$ 900,00 (novecentos reais), nos moldes da Lei Estadual nº 9.969/2013.**

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho Nóbrega Coutinho – Presidente em Exercício. Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Maria das Graças Guedes, José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 06 de agosto de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado